

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Portaria n.º 10:498

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:089

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da importância de 600.000\$, destinado a subsidiar com 200.000\$ cada a Organização Nacional Mocidade Portuguesa (secção masculina), a Obra das Mães pela Educação Nacional e a Mocidade Portuguesa Feminina, devendo ser reforçadas com as importâncias indicadas as seguintes verbas do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios:

CAPÍTULO 2.º

Secretaria Geral

Artigo 19.º, n.º 2), alínea q)	200.000\$00
Artigo 19.º, n.º 2), alínea r)	400.000\$00
	<u>600.000\$00</u>

Art. 2.º É anulada a importância de 600.000\$ na verba descrita no n.º 2) do artigo 7.º, capítulo 1.º, do orçamento do Ministério das Finanças.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Setembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Atendendo a que se torna absolutamente indispensável garantir à indústria vidreira o fornecimento de vimes destinados ao empalhamento de garrações;

Atendendo a que o vime da Ilha da Madeira teve sempre como seu principal mercado a indústria continental;

Ao abrigo do n.º 3.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º É obrigatória a inscrição na delegação da Junta Nacional das Frutas na Ilha da Madeira de todas as pessoas, singulares ou colectivas, que exerçam ou venham a exercer o comércio de exportação de vime em bruto ou em obra. A inscrição deverá ser requerida dentro do prazo máximo de quinze dias, a contar da data da publicação desta portaria.

2.º As estações aduaneiras não poderão efectuar o despacho de vime em bruto ou em obra sem a apresentação de um boletim passado pela delegação da Junta Nacional das Frutas, devendo constar do mesmo a autorização dada por esta para o embarque.

3.º As entidades inscritas nos termos deste diploma só poderão ser autorizadas a exportar obra de vime quando tenham exportado para o continente vime em bruto na percentagem que vier a ser fixada pela delegação da Junta Nacional das Frutas em conformidade com o disposto no número seguinte.

4.º A percentagem fixada no n.º 3.º da presente portaria será estabelecida pela delegação da Junta Nacional das Frutas, ouvido o Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria, tendo sempre em vista o consumo da indústria continental. No ano corrente o consumo é já avaliado em 650 toneladas, competindo à Junta Nacional das Frutas considerar as exportações efectuadas desde 1 de Maio último.

5.º O preço do vime em bruto para o continente, que poderá ser alterado pela delegação da Junta Nacional das Frutas, depois de ouvido o Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria, é fixado em 5\$ por quilogramia *FOB* Funchal.

6.º Para constituir receita da delegação da Junta Nacional das Frutas na Ilha da Madeira serão cobradas as seguintes taxas:

- 50\$ por cada quilograma de vime em bruto;
- 10\$ por cada quilograma de vime em obra.

As referidas taxas poderão ser modificadas por simples despacho do Ministro da Economia.

Ministério da Economia, 23 de Setembro de 1943. — O Ministro da Economia, Rafael da Silva Neves Duque.